



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 216/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 10 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 09 de outubro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023,**  
“ Altera a Lei nº 1.053, de 14 de fevereiro de 2023 dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a Emenda Aditiva ao Projeto.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023,**  
“ Autoriza o Poder Executivo a efetuar despesas com a participação da Rainha e Princesas da Festa do Boi e Frango Ralados no Espeto, em eventos onde representem o Município, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

**Prefeitura Municipal de Itaiópolis**  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Protocolo nº: 2056

Recebi em: 11/10/23

Assinatura



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

**3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023,**  
“ Acrescenta artigo na Lei nº 1.051, de 21 de dezembro de 2022” de autoria dos  
vereadores Diogo Teles Cordeiro, Everson Anuar Portela e Januário Donizete Carneiro.

Atenciosamente,

**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos cinco dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e vinte e sete minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 26, 22 DE SETEMBRO DE 2023, ACRESCENTA ARTIGO NA LEI Nº 1.051, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES DIOGO TELES CORDEIRO, EVERSON ANUAR PORTELA E JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO.**

Após analisado e discutido, os membros da Comissão presentes decidiram pelo **PARECER FAVORAVEL** o projeto de lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

  
**CAROLINA GAIO**  
Presidente

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



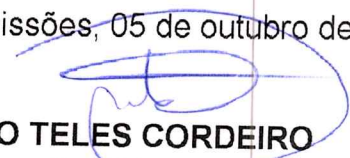
# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

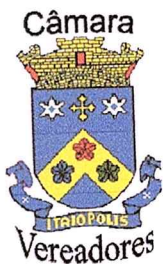
Aos cinco dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte três, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 26, 22 DE SETEMBRO DE 2023, ACRESCENTA ARTIGO NA LEI Nº 1.051, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES DIOGO TELES CORDEIRO, EVERSON ANUAR PORTELA E JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator

  
**GILMAR SOARES OSÓRIO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

1

### PARECER JURÍDICO Nº 080/2023

"Saneamento Básico eficiente, é o melhor cartão postal que um Município pode ter".

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 026/2023, de 22 de setembro de 2023.

**Autoria:** Vereadores Diogo Teles Cordeiro, Everson Anuar Portela e Januário Donizete Carneiro.

**Ementa:** Acrescenta artigo na Lei nº 1.051, de 21 de dezembro de 2022.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereadores Diogo Teles Cordeiro, Everson Anuar Portela e Januário Donizete Carneiro, que tem como objetivo acrescentar artigo a Lei nº 1.051/2022, que trata sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itaipópolis.

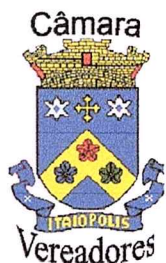
O encaminhamento do projeto de lei protocolado no Poder Legislativo no dia 22.09.2023. Recebido por essa assessoria em 26.09.2023.

Esse é o breve relato.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cumpra-se lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

### II.1 - Legalidade

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 14, incisos I e XVIII, estabelece que é de competência do Município dispor sobre interesse local e saneamento básico.

Art. 14 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

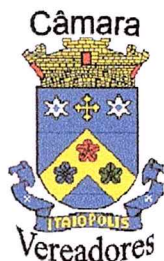
Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Sobre a iniciativa legislativa:

Art. 49 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias **cabe a qualquer Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Ainda, s.m.j., não observo ser o PL de iniciativa exclusiva do Prefeito, como estabelece o artigo 51 da Lei Orgânica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;  
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Da mesma forma que não vejo matéria exclusiva da Mesa da Câmara, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica:

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de emendas em projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo, aproveitamento total ou parcialmente as consignações orçamentárias do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)  
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

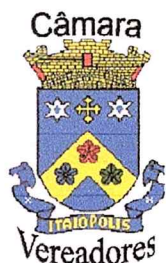
Desta forma, cabível a proposição pelos nobres Edis.

Eis o artigo a ser acrescentado:

**Art. 6º - A** Fica possibilitada, como alternativa viável, a instalação de biodigestor para tratamento de esgoto doméstico, devendo respeitar as recomendações técnicas dos fabricantes para instalação, bem como a capacidade do biodigestor.

**Parágrafo único.** A instalação do biodigestor deverá ser precedida de projeto de esgoto sanitário.

Observa-se da justificativa que pretende possibilitar a instalação, tornando uma faculdade, o uso de tecnologia sustentável oferecida pelos biodigestores, uma vez que, por ser um compartimento



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

fechado, onde ocorre a decomposição das matérias orgânicas, tem finalidade para o tratamento de afluentes nas edificações rurais e urbanas do município.

Ainda, segundo a justificativa, *“este equipamento é mais eficiente que as fossas e tem como principal qualidade a não contaminação do solo por ser impermeável”*.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R.I.) e Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio (Art. 72 R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

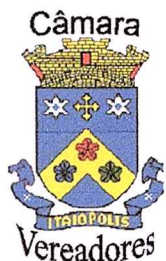
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

### III - Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Quanto à forma e iniciativa legislativa não há óbice.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 026/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 04 de outubro de 2023.

  
**Gabriel Linzmeier Pedron**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 53.800